



## MINISTÉRIO DA ECONOMIA, FAZENDA E PLANEJAMENTO

DFSL

Processo nº 10665/000.737/90-56

Sessão de 04 de dezembro de 1992

ACORDÃO Nº 101-84.548

Recurso nº: 70.467 - PIS DEDUÇÃO - EXS: DE 19986 a 1988

Recorrente: REFRESCOS DIVINÓPOLIS LTDA.

Recorrida : DRF EM DIVINÓPOLIS /MG

DECORRENCIA - PIS - DEDUÇÃO - Em se tratando de contribuição que tem por base o imposto de renda devido, o lançamento para sua cobrança é reflexivo e, assim, a decisão de mérito prolatada no processo principal constitui prejudgado na decisão do processo decorrente.

Vistos, relatados e discutidos os presentes autos de recurso interposto por REFRESCOS DIVINÓPOLIS LTDA., e o relatório do relator, para resolver, julgar e decidir o presente recurso principal ACORDAM os Membros da Primeira Câmara do Primeiro Conselho de Contribuintes, por unanimidade de votos, dar provimento parcial ao recurso, para ajustar a exigência ao decidido no processo principal, através do Acórdão nº 101-84.470, de 02.12.92, nos termos do relatório e voto que passam a integrar o presente julgado.

Sala das Sessões (DF), em 17 de dezembro de 1992

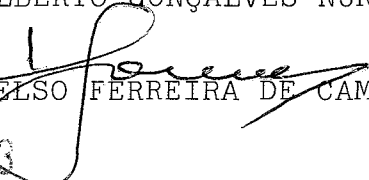
  
MARIAM SEIF

- PRESIDENTE

  
CARLOS ALBERTO GONÇALVES NUNES

- RELATOR

VISTO EM

  
AFONSO CELSO FERREIRA DE CAMPOS

- PROCURADOR

SESSÃO DE: 28 ABR 1993

DA FAZENDA

NACIONAL

V. V.

Participaram, ainda, do presente julgamento os seguintes (00): Con-  
selheiros: Francisco de Assis Miranda, Sandro Martins Silva, Celso,  
Alves Feitosa, Raul Pimentel, Jezer de Oliveira Cândido e Sebas-  
tião.





## SERVIÇO PÚBLICO FEDERAL

PROCESSO Nº 10665/000.737/90-56

RECURSO Nº: 70.467

ACORDÃO Nº: 101-84.548

RECORRENTE: REFRESCOS DIVINÓPOLIS LTDA.

### RELATÓRIO

REFRESCOS DIVINOPOLIS LTDA, qualificada nos autos, manifesta recurso a este Colegiado contra a decisão do Sr. Delegado da Receita Federal em Divinópolis-MG. que manteve em parte o auto de infração que lhe cobra o valor do PIS-DEDUÇÃO do imposto de renda lançado de ofício, nos exercícios de 1986 a 1988.

A empresa impugnou a exigência, alegando que o lançamento em tela é decorrencial e, por isso, reiterou os argumentos expendidos na impugnação da exigência do processo principal.

A autoridade recorrida, também atenta ao princípio da decorrência, manteve o auto de infração.

Na fase recursória, a empresa reitera as alegações apresentadas no processo principal, acrescentando ainda que se a douta autoridade julgadora de primeiro grau deferiu em parte a sua impugnação no processo matriz, os reflexos desse provimento parcial têm que atingir o presente processo, com a redução da exigência.

Acórdão nº 101-84.458

No recurso interposto no processo principal, a Câmara , por unanimidade de votos, decidiu não conhecer do recurso em relação à matéria não impugnada em primeira instância e, quanto às demais, dar-lhe provimento parcial, para excluir da tributação da importâncias de Cr\$4.098.818 Cz\$2.591,68 e Ncz\$4.333.428,20, respectivamente, nos exercícios de 1986, 1987 e 1990 (Ac. 101 - 84.470 ).

É o relatório.

Acórdão nº 10665/000.737/90-56

## VOTO

Conselheiro CARLOS ALBERTO GONÇALVES NUNES,

Relator:

Recurso tempestivo e assente em lei, dele tomo conhecimento.

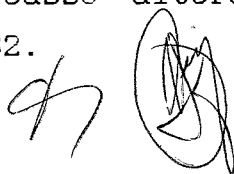
Tratam os presentes autos de cobrança do PIS-DEDUÇÃO que é um simples destaque do imposto de renda devido pela empresa (Lei Complementar nº. 7, de 7.09.70, art.. 3º, "a", par. 1º,, c/c Resolução C.M.N. n. 174, de 25.02.71, art. 4º, "a", par. 2º.).

Desta forma é inquestionável a relação de dependência do lançamento do PIS ao destino dado ao lançamento do imposto de renda.

A decisão de mérito proferida no processo matriz, reconhecendo ou não a ocorrência do fato econômico que justificou o lançamento decorrencial, constitui, assim, prejudgado no lançamento do processo reflexivo, em razão da íntima relação de causa e efeito existente entre eles.

Impõe-se por tal fato ajustar-se a decisão do processo reflexivo ao decidido no processo principal.

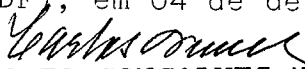
A decisão parcial proferida no processo matriz repercutiu na exigência mantida no processo decorrencial, fato que se verifica do simples confronto entre os valores contidos nas fls. 6 e 32, não tendo, outrossim, a empresa demonstrado qualquer erro que justificasse alterações quantitativas nos valores indicados às fls. 32.



Acórdão nº 101-84.548

Nesta ordem de juízos, dou provimento parcial ao recurso para ajustar a exigência da diferença da contribuição para o PIS ao decidido no processo principal.

Brasília (DF), em 04 de dezembro de 1992

  
CARLOS ALBERTO GONÇALVES NUNES - RELATOR.

